

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em**  
**Direito Público**

**Maria Isabel Garbin Arlanch**

**LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS**

**Brasília – DF**

**2009**

**Maria Isabel Garbin Arlanch**

## **LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Público, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

**Brasília - DF**

**2009**

**Maria Isabel Garbin Arlanch**

**LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Público, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## RESUMO

A eclosão de interesses transindividuais implicou numa revolução do processo, concebido inicialmente para ser instrumento de mediação de conflitos interindividuais. Fez-se necessária a nomeação de legitimados extraordinários e a sistematização de uma nova coisa julgada – *erga omnes, secundum eventum probationes e in utilibus*, capaz de alcançar os sujeitos de direito substituídos na relação processual. Estava-se diante de um processo coletivo. Iniciada com a Lei da Ação Popular, a modificação de mentalidade no pensamento jurídico processual brasileiro complementou-se com o advento do Código de Defesa do Consumidor, estando em constante evolução e aperfeiçoamento. Em face das diversas modalidades de ações coletivas (*lato sensu*) existentes, dos interesses por elas tutelados, das peculiaridades relativas à legitimação para sua propositura (extraordinária, concorrente e disjuntiva) e do alcance da coisa julgada, são inevitáveis os questionamentos a respeito da possibilidade de ocorrência de litispendência entre demandas coletivas e até mesmo entre demandas individuais e coletivas. Assim, o escopo do presente trabalho é verificar qual a melhor solução processual para a repetição de demandas coletivas com a mesma finalidade.

**Palavras-chave:** interesses transindividuais – ações coletivas – litispendência

## ABSTRACT

The emergence of transindividual interests has resulted into a revolution process that was initially conceived to be a mediation instrument of interindividual conflicts. It did necessary the nomination of extraordinary legitimated and the systematization of a new res judicata – *erga omnes secundum eventum probationes e utilibus* – able to reach the substituted rights of the subjects in the procedural relation. It was in front of a collective procedure. Beginning with the Class Action, the modification of the Brazilian jurisdictional mentality thoughts procedure has completed with the emergence of the Costumer Defense Code, that has being in constant evolution and improvement. In reason of the several kinds of collective lawsuits (*lato sensu*), of the interests protected by them, of the relative particularities to legitimate their propositions (extraordinary, concurrent and disjunctive) and the enfolding of the res judicata, the questions about the possibilities of the ocurrence of lis pendens among collective litigations and even between individuals and collectives. Thus, the aim of this work is verify what is the best procedural solution for a repetetion of coletive litigations with the same purposes.

**Key words:** transindividual interests – class actions – pendency

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTERESSES COLETIVOS .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Interesses transindividuais .....</b>	<b>9</b>
1.1.1 <i>Denominação e conceito</i> .....	9
1.1.2 <i>Subespécies</i> .....	11
1.1.2.1 Interesses difusos.....	11
1.1.2.2 Interesses coletivos .....	13
<b>1.2 Interesses individuais homogêneos .....</b>	<b>14</b>
<b>2 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
2.1 Ação popular .....	18
2.2 Ação civil pública .....	22
2.3 Mandado de segurança coletivo.....	28
2.4 Ações coletivas (CDC) .....	30
<b>3 LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS .....</b>	<b>42</b>
3.1 Litispendência entre ações coletivas e ações individuais.....	43
3.2 Litispendência entre ações coletivas.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O tema abordado no presente trabalho monográfico consiste na análise da ocorrência de litispendência em ações coletivas (*lato sensu*), considerando as peculiaridades que envolvem tais ações em comparação ao tradicional sistema processual civil brasileiro, voltado para a solução de conflitos individuais (clássico Caio vs. Tício).

A especificidade das características do processo coletivo, notadamente a legitimação extraordinária e a coisa julgada *erga omnes*, fez surgir a seguinte indagação: em que medida é viável a ocorrência de litispendência entre ações coletivas que versem o mesmo *thema decidendum*?

Deve-se ter em mente que no processo tradicional, a litispendência é verificada quando há identidade de partes, da causa de pedir e do pedido (art. 301, §2º, CPC), todavia, no processo coletivo é possível haver duas ações coletivas com a mesma finalidade, que beneficiarão o mesmo grupo de pessoas, porém propostas por legitimados extraordinários diversos (por exemplo, uma pode ter sido proposta pelo Ministério Público ao passo que a outra foi promovida por uma associação).

Ademais, considerando os efeitos *erga omnes* da sentença proferida em ação coletiva, aparentemente, desnecessária a perpetuação de duas ações com a mesma finalidade, pois a primeira que transitar em julgado beneficiará toda a coletividade (acaso julgada procedente).

Outra questão que merece análise, é a possibilidade de serem intentadas duas ações coletivas de diferentes espécies (por exemplo, uma ação popular e uma ação civil pública) com o mesmo objetivo. Como proceder em tal ocasião?

Muitas são as indagações que envolvem a questão da litispendência nas ações coletivas, motivo pelo qual devem ser visitados os conceitos de interesses transindividuais, de legitimação extraordinária, de coisa julgada e de litispendência.

A metodologia utilizada será basicamente a da pesquisa dogmática, tendo em vista que para a elaboração do texto os recursos utilizados serão: revisão bibliográfica, estudo da legislação atual e análise de casos concretos (jurisprudência).

Sem prejuízo da leitura de outros doutrinadores, é possível preliminarmente afirmar que as obras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Rodolfo de Camargo Mancuso, Hugo Nigro Mazzilli, Fredie Didier e Hermes Zaneti Júnior, Teori Albino Zavascki e Antônio Gidi serão reiteradamente visitadas para o delineamento dos conceitos necessários à formulação da conclusão.

Imprescindível, também, a análise da legislação correlata (leis 4.717/65, 7.347/85 e 8.078/90) e de precedentes jurisprudenciais.

É importante frisar que, ao longo do curso de Pós-graduação em Direito Público oferecido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, diversos professores abordaram as ações coletivas (*lato sensu*) e suas particularidades, dentre os quais podemos citar o Ministro Teori Albino Zavascki, o Professor Bruno Dantas e o Professor Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

Quanto à relevância social do estudo proposto, verifica-se que as ações coletivas (*lato sensu*) privilegiam os princípios do acesso à justiça e da economia processual, recordando, ainda, que estas ações também evitam a multiplicação de decisões divergentes.

Sob o ângulo acadêmico, deve-se ressaltar que pesquisa no campo do processo coletivo se mostra bastante relevante, na medida em que tal disciplina processual ainda é pouco divulgada e discutida nas universidades. Todavia, não obstante a tímida divulgação recebida pelo dito processo coletivo nos cursos jurídicos brasileiros, estudiosos da área de processo civil publicaram alguns trabalhos sérios nesta área nos últimos anos, o que viabiliza a pesquisa científica.

Assim, o presente trabalho se divide em três capítulos aonde são trabalhados, respectivamente: os interesses transindividuais e interesses individuais

homogêneos, as ações coletivas (*lato sensu*) existentes no ordenamento jurídico brasileiro e suas principais características e, por fim, a análise da possível ocorrência de litispendência entre ação individual e coletiva e entre duas ou mais ações coletivas.

O tema proposto, em que pese a pouca ou nenhuma divulgação nos cursos de graduação em Direito, é extremamente instigante, além de possuir significativa relevância social e jurídica. Deste modo, convida-se o leitor a fazer uma análise crítica do assunto, propiciando o debate do tema e a sua maior divulgação.

## 1 INTERESSES COLETIVOS

A criação de instrumentos para tutela coletiva se impôs a partir da eclosão dos interesses transindividuais e importou em verdadeira revolução da clássica concepção individualista do processo civil, ou seja, aquela caracterizada por conflitos intersubjetivos.

Nesta perspectiva, para uma melhor compreensão do tema principal deste trabalho, torna-se necessário o delineamento de alguns conceitos básicos dos interesses coletivos (*lato sensu*) e das principais características das ações existentes no ordenamento jurídico brasileiro que visam sua proteção.

### 1.1 Interesses transindividuais

#### 1.1.1 Denominação e conceito

Inicialmente, ante as diversas denominações existentes para os interesses ora chamados transindividuais (interesses metaindividuais, interesses supraindividuais e interesses coletivos *lato sensu*), convém justificar a designação adotada.

Para Hugo Nigro Mazzilli<sup>1</sup>, o termo transindividual seria mais aceito pelo fato de ser gramaticalmente mais correto. Esclarece o referido autor que, apesar das palavras transindividual e metaindividual constituírem neologismos, a primeira se utiliza de prefixo e radical latinos, enquanto a segunda se caracteriza por formação híbrida, utilizando prefixo grego e radical latino.

---

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 48.

Há também a justificativa de utilização do termo transindividual em razão de seu caráter semântico, na medida em que o prefixo *trans* permite uma melhor compreensão da idéia de que estes interesses, embora comuns, “tocam imediata e individualmente [...] cada componente desta coletividade”, enquanto o prefixo *meta* transmite a idéia de algo alheio e acima do indivíduo, algo que não o toca<sup>2</sup>.

Relativamente ao conceito, Mazzilli<sup>3</sup> sustenta que os interesses transindividuais são aqueles que ultrapassam a esfera meramente individual, não chegando a constituírem interesse público, e classifica os interesses transindividuais como uma classe intermediária situada entre os interesses públicos (de quem é titular o Estado) e os interesses privados (de quem é titular o indivíduo).

Segundo Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>4</sup> os interesses transindividuais são aqueles atinentes a toda coletividade, uma vez que não estão acima nem além dos indivíduos, perpassando a coletividade de indivíduos e estes coletivamente.

Na esfera constitucional, os interesses transindividuais estão representados pelos direitos fundamentais de 3ª geração<sup>5</sup>. Diz-se que estes são os direitos de solidariedade ou fraternidade, tais como os direitos à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

Apenas a título de esclarecimento, acrescente-se que os direitos fundamentais de 1ª geração seriam os direitos de liberdade, como por exemplo, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento e de crença, a proibição das discriminações, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, bem como direitos políticos. Já os direitos fundamentais de 2ª geração representam os direitos de igualdade ou direitos sociais, dos quais podem ser citados os direitos à seguridade,

---

<sup>2</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 126.

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 43/45.

<sup>4</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 125.

<sup>5</sup> A doutrina contemporânea prefere adotar a expressão *dimensão*, vez que transmite melhor a idéia de concomitância destes direitos, diferentemente da expressão *geração*, que possui o sentido de sucessão. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 26).

ao trabalho, à saúde e à educação. Observe-se que estas três gerações de direitos fundamentais formam os ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>6</sup>.

### 1.1.2 Subespécies

#### 1.1.2.1 Interesses difusos

Estabelece o artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

[...].

Complementando o conceito disposto na legislação, afirma Mazzilli<sup>7</sup> que os interesses difusos “são como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos*”, ou seja, os interesses pertencentes a cada indivíduo em particular convergem para um ponto comum, e deste modo passam a ser interesses atinentes a toda coletividade.

Ainda na linha conceitual, Péricles Prade<sup>8</sup> salienta que os interesses difusos são aqueles:

[...] titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação,

<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed., rev.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 53-58. No mesmo sentido: Alexandre de Moraes. **Direito constitucional**. 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 26.

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 48.

<sup>8</sup> PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. 2 ed. São Paulo: RT, 1987, p. 57/58.

passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade.

Nesta perspectiva, extraem-se as seguintes características dos interesses difusos: **a) indeterminação dos sujeitos**<sup>9</sup>, pois as pessoas se agregam de forma ocasional, em razão de fatos sociais e sem qualquer vínculo jurídico subjacente; **b) indivisibilidade do objeto**, pois consistem em interesses fluidos, esparramados no manto da sociedade, desagregados e, portanto, insuscetíveis de divisão e atribuição a certos indivíduos ou grupos; **c) intensa conflituosidade interna**, uma vez estes interesses derivam de questões fáticas e que, normalmente, envolvem escolhas políticas<sup>10</sup>; e **d) tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço**, pois quando “não exercitados a tempo e hora, os interesses difusos modificam-se, acompanhando a transformação da situação fática que os ensejou”<sup>11</sup>.

Para Mazzilli<sup>12</sup>, é necessário estar atento à distinção entre interesse público e interesse difuso. Nota o autor que os interesses difusos não podem ser compreendidos como mera subespécie de interesse público, pois, ainda que os interesses de um número indeterminável de pessoas possam coincidir com os interesses do Estado ou da sociedade de modo geral, a verdade é que sempre haverá interesses conflitantes.

Como exemplo, a hipótese da construção de uma fábrica numa cidade do interior: ao mesmo tempo em que muitas pessoas estariam satisfeitas com a geração de novos postos de trabalho, com o crescimento econômico da cidade e até mesmo com o aumento na arrecadação de tributos, uma outra parte da população,

---

<sup>9</sup> Com relação à titularidade, Jose Luis Bolzan de Moraes sustenta que os interesses difusos são representados por um grupo fluido, indeterminado e indeterminável, pois estão espalhados na satisfação de interesses e necessidades dos mais variados grupos sociais. (MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 138).

<sup>10</sup> O termo escolhas políticas é adotado por Pedro Lenza, que, para exemplificar a alta conflituosidade dos interesses difusos cita a construção de uma hidrelétrica: “Se por um lado referido empreendimento trará inegáveis benefícios para o desenvolvimento do País, por outro, acarretará o desalojamento de milhares de pessoas, a inundação de grandes áreas florestais e o inevitável protesto dos ecologistas”. (LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 86).

<sup>11</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p. 93-106.

<sup>12</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49.

preocupada com a possibilidade de danos serem causados ao meio ambiente, poderia ser desfavorável à instalação da fábrica<sup>13</sup>.

### 1.1.2.2 Interesses coletivos

Os interesses coletivos, no Código de Defesa do Consumidor, estão disciplinados pelo artigo 81, parágrafo único, inciso II:

Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Verifica-se que os interesses coletivos coincidem com os interesses difusos no que tange à indivisibilidade, diferenciando-se, entretanto, quanto à titularidade, que poderá ser determinada ou determinável.

Ressalte-se, ainda, que os interesses coletivos estão ligados por uma relação jurídica básica comum, ao passo que os interesses difusos se interligam em razão de circunstâncias fáticas.

Assim, na lição de Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>14</sup>, os interesses podem ser classificados como coletivos:

[...] Quando titularizados pelos elementos pertencentes a um grupo perfeitamente delimitado subjetivamente, pois juridicamente unidos. Assim, o interesse coletivo tem como titulares, apesar de sua extensão numérica, um conjunto delimitável e perceptível de pessoas.

A respeito do vínculo jurídico responsável pela caracterização dos interesses coletivos, observa Mazzilli<sup>15</sup>:

---

<sup>13</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45.

<sup>14</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 128.

Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comungam o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo.

Neste sentido, infere-se que há duas principais distinções entre as subespécies dos interesses transindividuais: a) os interesses difusos pertencem a um grupo fluido, indeterminado, enquanto os interesses coletivos pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas determinados ou determináveis; b) os interesses difusos estão ligados por circunstâncias fáticas, ao passo que os interesses coletivos estão interligados por um vínculo jurídico.

Para deixar clara a diferenciação entre interesses difusos e interesses coletivos, tome-se como exemplo de interesses difusos a veiculação de publicidade enganosa em canais abertos da televisão. Ora, impossível aferir o número de consumidores afetados, pois ainda que nem todos tenham adquirido o produto que ensejou a falsa publicidade, muitos foram expostos à idéia propagada. Nota-se que estes consumidores se conectam apenas por uma situação fática (a publicidade enganosa), sem qualquer vínculo jurídico que os particularize. A seu turno, o direito dos consumidores à adequada prestação dos serviços disponibilizados por certa operadora de telefonia é representativo dos interesses coletivos. Por maior o número de consumidores atingidos pela má prestação do serviço, é plenamente viável estimá-los, uma vez que se relacionam a partir de um vínculo jurídico, representado pelo contrato de prestação de serviços<sup>16</sup>.

## 1.2 Interesses individuais homogêneos

O Código de Defesa do Consumidor também previu a defesa coletiva para os interesses individuais homogêneos, os quais devem ser entendidos como aqueles decorrentes de origem comum.

---

<sup>15</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 50.

<sup>16</sup> KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 200-201.

Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>17</sup> conceitua os interesses individuais homogêneos, a saber:

Estes nada mais são do que *interesses individuais com causa comum que afeta um número específico de pessoas, embora de forma e com conseqüências diversas para cada uma delas*. O que irá distingui-los do direito individual é a decorrência de uma origem comum que atinge diversas pessoas ao mesmo tempo, ou seja, são diversas afetações individuais, particulares, originárias de uma mesma causa, o que coloca os prejudicados envolvidos em uma mesma situação, embora cada um deles possa expor pretensões com conteúdo e extensão distintos.

Vale ressaltar que, apesar de serem objeto de tutela coletiva, os interesses individuais homogêneos não se encontram inseridos nos interesses transindividuais.

Dentro desta linha de pensamento, em livro especialmente destinado ao estudo do Processo Coletivo, assevera Zavascki<sup>18</sup>:

[...] Os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles.

Para exemplificar, cite-se o caso de consumidores que adquiriram veículos produzidos com o mesmo defeito de fábrica. Em que pese existir uma relação jurídica comum subjacente que interliga estes consumidores, o que realmente os conecta é o fato de terem comprado veículos do mesmo lote produzido com vícios. Nesta hipótese, cada membro do grupo afetado terá direito à devida reparação, sendo que, o consumidor que adquiriu dois ou mais carros, perceberá indenização equivalente ao prejuízo sofrido<sup>19</sup>.

No que se refere às suas características, da mesma forma que os interesses difusos, os interesses individuais homogêneos se originam de circunstâncias

---

<sup>17</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 121.

<sup>18</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 42-43.

<sup>19</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51.

decorrentes de fatos comuns, porém diferenciam-se daqueles por possuírem objeto divisível e titularidade determinada ou determinável<sup>20</sup>.

Comparando os três interesses coletivamente tutelados no Código de Defesa do Consumidor, extrai-se de Mazzilli<sup>21</sup>:

[...] É óbvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo; contudo, enquanto nos interesses coletivos, propriamente ditos, a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático indivisível (como nos interesses difusos) ou, às vezes, até mesmo divisível (como nos interesses individuais homogêneos).

Neste contexto, em seu título III (Da Defesa do Consumidor em Juízo), o Código de Defesa do Consumidor previu a concessão de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* às sentenças transitadas em julgado prolatadas nas ações coletivas, a depender do tipo de interesse (difuso, coletivo ou individual homogêneo) versado. Tal assunto será abordado no último capítulo deste estudo, o qual é dedicado à análise dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas.

Para facilitar a compreensão do tema, confira-se o seguinte quadro comparativo<sup>22</sup> dos interesses contemplados pelo Código de Defesa do Consumidor:

<b>Interesses</b>	<b>Características</b>	<b>Eficácia da coisa julgada</b>
Difusos	Indivisíveis, com titulares indeterminados ou indetermináveis e conectados por situações fáticas	<i>Erga omnes</i>
Coletivos	Indivisíveis, com titulares determináveis,	<i>Ultra partes</i>

<sup>20</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 51-52.

<sup>22</sup> Fonte: elaboração própria.

	conectados por uma relação jurídica base	
Individuais homogêneos	Divisíveis, com titulares determináveis, decorrentes de uma origem comum	<i>Erga omnes</i>

## 2 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro conferiu proteção aos interesses coletivos (*lato sensu*) em inúmeros diplomas legais, como por exemplo, na lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), na lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), na lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), na própria Constituição da República de 1988, na lei de proteção às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/89), na lei que dispõe sobre a defesa dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913/89), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e, por fim, na lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

Destacam-se, a seguir, por serem as ações mais recorrentes na defesa dos interesses coletivos (*lato sensu*), os principais aspectos da Ação Popular, da Ação Civil Pública, das Ações Coletivas (CDC) e do Mandado de Segurança Coletivo.

### 2.1 Ação popular

A ação popular é garantia constitucional desde 1934<sup>23</sup>, sendo regulamentada, na legislação ordinária, pela Lei 4.717 de 29 de setembro de 1965 e tendo como principal finalidade a prevenção e repressão da atividade ilegal e lesiva ao patrimônio público.<sup>24</sup>

Na Constituição de 1988, a ação popular tem previsão no artigo 5º, inciso LXXIII, o qual estabelece a legitimação para sua propositura, bem como suas hipóteses de cabimento:

---

<sup>23</sup> Ressalvada a Constituição de 1937.

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 130.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Em virtude de seu principal objetivo consistir na defesa da coletividade, a ação popular pode ser promovida por qualquer cidadão, lembrando que, segundo José da Silva Pacheco<sup>25</sup>, ao mencionar “cidadão”, o texto constitucional se remete ao nacional nato ou naturalizado e não ao residente no País ou ao nacional no gozo dos direitos políticos.

Complementa o autor<sup>26</sup>:

[...] Pode-se dizer que perdem o direito a propor ação popular: a) os que perderam a nacionalidade e, desse modo, deixaram de ser cidadãos do Brasil; b) os que perderam os direitos políticos e, não obstante continuem com a nacionalidade brasileira, não podem, por si, praticar, temporária ou definitivamente, direitos públicos subjetivos.

Com relação à legitimação para sua propositura, assevera Hely Lopes Meirelles<sup>27</sup> que “o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga”.

---

<sup>25</sup> Justifica o autor: “Entendemos a nacionalidade como a sujeição, quer por nascimento, quer por adoção, ao Estado, e cidadania como habilitação do nacional ao exercício dos direitos políticos de ser eleitor e ser eleito. Não se confundem o gozo dos direitos políticos e o exercício dos mesmos. Distinguem-se o gozo e o exercício de direitos, como salientamos no capítulo sobre a autoridade no mandado de segurança. Gozar é estar apto para adquirir um direito; exercê-lo é estar habilitado a fazê-lo, isto é, usar de um direito. No gozo, a capacidade seria potencial; no exercício, atual, mas com relação a votar e a ser votado. No que se refere a ajuizar, principalmente para demonstrar mazelas de quem tem obrigação de não as ensejar, basta a nacionalidade”. (PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 565).

<sup>26</sup> Ibidem, p. 566.

<sup>27</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 122.

Assim, nota-se que a ação popular tem como finalidade precípua o combate aos atos lesivos ao patrimônio público, não se prestando à defesa de interesses particulares, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup>.

Quanto à competência, prescreve o artigo 5º da Lei da Ação Popular que, “conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

Acrescenta Hely Lopes Meirelles<sup>29</sup>:

Se este ato foi praticado, autorizado, aprovado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da União, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que se consumou o ato. Se o ato impugnado foi produzido por órgão, repartição, serviço ou entidade do Estado ou por este subvencionado, a competência é do juiz que a organização judiciária estadual indicar como competente para julgar as causas de interesse do Estado. Se o ato impugnado foi produzido por órgão, repartição, serviço ou entidade de Município ou por este subvencionado, a competência é do juiz da comarca a que o Município interessado pertencer e que, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo, for competente para conhecer e julgar as causas de interesse da Fazenda municipal (Lei n. 4.717/65, art. 5º, e Lei n. 5.010/66, arts. 10 a 15).

Interessante ainda observar que a ação popular, mesmo que proposta em face do Presidente da República, do Presidente do Senado, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Governador ou do Prefeito, será processada e julgada pela justiça de 1º grau.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> “Recurso especial. Ação popular. Pedido de distribuição de moradia. Ato lesivo ao patrimônio público. Meio constitucional à disposição do cidadão para invalidá-lo e não para obter benefício próprio. Recurso não conhecido. Destina-se a ação popular a combater ato lesivo ao patrimônio público e não a proteger interesse de particulares. Não satisfeitos os requisitos básicos de admissibilidade, não há como conhecer do recurso especial”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma, REsp 36534/DF, relator: Ministro Hélio Mosimann, julgado em 14/12/1994 e publicado no DJ de 13/02/1995). No mesmo sentido, o REsp 776.857/RJ, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

<sup>29</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 140.

<sup>30</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 140-141.

Consoante dispõe o §3º do artigo 5º da Lei 4.717/65, “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos”.

Relativamente aos efeitos da sentença, ainda que proposta por um ou alguns cidadãos, a ação popular beneficiará toda a coletividade, isto porque o artigo 18 da Lei 4.717/65<sup>31</sup> inovou no ordenamento jurídico brasileiro quando previu a concessão de efeitos *erga omnes*, ou seja, oponível contra todos, à sentença transitada em julgado prolatada em sede de ação popular, ressalvado o caso de improcedência por insuficiência de provas. Ocorrendo esta hipótese, qualquer cidadão poderá intentar ação idêntica, com os mesmos fundamentos, desde que munido de nova prova<sup>32</sup>.

Como é bem característico das novidades legislativas, a técnica adotada pelo artigo 18 da Lei da Ação Popular (correspondente à extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*) suscitou certas divergências na doutrina<sup>33</sup>. No entanto, segundo José Carlos Barbosa Moreira<sup>34</sup>, a Lei nº 4.717/65 adotou solução interessante, de *lege ferenda*, merecedora de extensão a hipóteses análogas, o que de fato ocorreu posteriormente, quando da edição da Lei da Ação Civil Pública (artigo 16) e do Código de Defesa do Consumidor (artigo 103, incisos I e III).

Observa Zavascki<sup>35</sup> que o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* propicia a proteção do bem tutelado da atuação deficiente do substituto processual que, “por desídia, má-fé ou colusão, pode eventualmente ter favorecido ou concorrido para o juízo de improcedência”.

---

<sup>31</sup> Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

<sup>32</sup> PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 592.

<sup>33</sup> José Afonso da Silva e Paulo Barbosa de Campos Filho se manifestaram contrários à coisa julgada *secundum eventum litis*. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.123).

<sup>34</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.123.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 102.

Ademais, o efeito *erga omnes* possibilita um tratamento desigual para situações incomuns, tendo em vista que não haveria sentido a lei estabelecer um rol de pessoas legitimadas para atuarem como substitutos legais, se não existisse a previsão de os efeitos do julgado alcançarem àqueles que foram substituídos. Neste sentido, confira-se Mancuso<sup>36</sup>:

[...] Os limites subjetivos do julgado, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, têm seu fundamento no brocardo *tertio neque nocet neque prodest* e funcionam adequadamente para os conflitos intersubjetivos, onde as partes agitam posições jurídicas individuais, mas tal sistema é francamente inadaptado às relações sociais mais complexas, envolvendo interesses plurindividuais, difusos ou coletivos. De sorte que na ação popular o legislador procurou estabelecer um sistema diferenciado, não só levando em conta o *conteúdo do julgado*, mas também considerando que o autor da ação está agindo não por seu egoístico interesse, mas representando toda uma coletividade.

Registre-se ainda, apenas como reflexão, crítica formulada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>37</sup>. Embora reconheçam que a Lei da Ação Popular represente uma homenagem à democracia participativa, apontam os autores que a norma foi falha com relação à legitimação conferida, na medida em que os cidadãos comuns, em sua maioria, não reúnem condições econômicas, jurídicas e até mesmo interesse efetivo para demandar contra a administração pública ou grandes empresas.

A observação acima é bastante sensata, porém, a mais grave carência do cidadão comum parece ser a de informação, considerando que a lei da ação popular eliminou a necessidade do adiantamento de custas (artigo 10) e, ainda, que o amparo jurídico dos cidadãos hipossuficientes pode se dar mediante as defensorias públicas.

## 2.2 Ação civil pública

Em resposta a necessidade crescente de uma legislação voltada para a efetiva tutela coletiva, em 24 de julho de 1985 foi publicada a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que estabelece em seu artigo 1º:

---

<sup>36</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**: proteção ao erário do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2003, p. 305.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2006, p. 722.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – à ordem urbanística;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - por infração da ordem econômica.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Antes da edição da Lei nº 7.347/85, os bens protegidos pela ação civil pública eram insuscetíveis de proteção, pois “ainda que houvesse algumas previsões, a proteção era inteiramente destituída de eficácia, porque destituída de instrumental preordenado a proporcionar autêntica proteção”<sup>38</sup>.

De acordo com Zavascki<sup>39</sup>, a ação civil pública é composta de um conjunto de mecanismos que se destinam a instrumentar “demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos”, principalmente aquelas de responsabilização por danos morais e patrimoniais causados aos bens tutelados pela Lei da Ação Civil Pública.

No tocante ao *nomen juris*, aduz o autor<sup>40</sup> que a ação civil pública, assim como a ação popular e as ações penais, recebeu este nome por conta de seus legitimados ativos. Ao contrário das ações privadas, ou seja, ajuizadas por particulares para a defesa de seus próprios interesses, a legitimidade para propor ação civil pública é do Ministério Público ou outro ente eleito pelo legislador, os quais

---

<sup>38</sup> ALVIM, Arruda. **Ação Civil Pública** – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. A ação civil pública após 20 anos: efetividades e desafios. São Paulo: RT, 2005, p. 77.

<sup>39</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 63.

<sup>40</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006, p. 64.

não agirão em nome próprio, mas em nome de uma coletividade indeterminada de pessoas.

Mancuso<sup>41</sup> diverge desta posição, afirmando que a ação civil pública não é assim denominada por ser o Ministério Público, a par de outros co-legitimados, parte legítima para propô-la, mas sim pelo fato de ser uma ação com forte atuação social, que permite o acesso à justiça de alguns interesses transindividuais, os quais, se não fossem por meio deste instrumento processual, permaneceriam num certo “limbo jurídico”.

A análise dos objetivos deste instrumento processual, qual sejam, a tutela do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, dentre outros, leva a crer que a posição preconizada por Mancuso é mais acertada. A ação civil pública é instrumento processual a serviço da coletividade e, portanto, daí deriva seu caráter público.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85<sup>42</sup> disciplina a legitimidade para a propositura da ação civil pública. Segundo a lei, são legitimados: o Ministério Público, a Defensoria Pública (recentemente inserida no rol dos legitimados, por meio da Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007), a União, os Estados e Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.

---

<sup>41</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública** em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7.347/85 e legislação complementar). 9 ed., rev. e ampl.. São Paulo: RT, 2004, p. 23.

<sup>42</sup> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

No tocante à legitimidade das associações, há a exigência legal, conforme disposição das alíneas “a” e “b”, inciso V, artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, de que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham incluídas entre suas finalidades institucionais a proteção aos bens a que se pretende proteger. No caso, por exemplo, de uma associação ajuizar ação civil pública contra certa indústria para impedir que resíduos químicos sejam despejados em rio que atravessa a cidade, é imperioso que seus objetivos sociais contemplem a proteção ao meio ambiente.

Em razão de não serem coincidentes os sujeitos das relações material e processual, a legitimação para a ação civil pública é classificada como extraordinária. Isto ocorre porque alguém agirá em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. O proponente da ação é denominado substituto processual, enquanto o que tem seu direito defendido é conhecido por substituído<sup>43</sup>.

Confrontando a ação civil pública com a ação popular, João Batista de Almeida<sup>44</sup> verifica que estas duas ações possuem o ponto em comum de propiciarem a tutela coletiva, se distinguindo nos seguintes aspectos:

[...] a) a legitimação ativa - na ação popular será sempre e unicamente o eleitor; na ação civil pública, a lei enumera os legitimados concorrentes, dentre eles os órgãos públicos, Ministério Público e entidades civis; b) legitimação passiva - na ação popular será sempre uma entidade pública, a autoridade que praticou o ato ilegal e lesivo e os beneficiários diretos desse ato, ao passo que na ação civil pública o legitimado passivo pode ser órgão público, entidade civil, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física; c) adequação - a ação popular tem campo de utilização mais restrito, já que os bens tutelados vêm descritos no próprio texto constitucional, enquanto a ação civil pública é adequada para a defesa de bens descritos na CF (art. 129, III), como na Lei 7.347/85, no CDC e em vários outros diplomas legais.

Segundo dispõe o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, o foro do local do dano será competente para julgar e processar a ação civil pública. Como observa Hugo Nigro Mazzilli<sup>45</sup>, “o escopo da norma é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar a instrução e o julgamento sejam realizados

---

<sup>43</sup> LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 181.

<sup>44</sup> ALMEIDA, José Batista. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: RT, 2001, p. 36.

<sup>45</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 225-226.

pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”.

Necessário frisar que quando a União, suas autarquias ou empresas públicas forem interessadas como partes, assistentes ou oponentes, a causa tramitará perante a Justiça Federal e o foro será o do Distrito Federal (artigo 109, inciso I, CF). Todavia, na hipótese de um Estado, suas autarquias ou entidades paraestatais serem interessados na causa, prevalecerá o foro do local do dano<sup>46</sup>.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>47</sup>, “a competência para processamento da ação civil pública é de natureza funcional (Lei n. 7.347/85, art. 2º) e, portanto, absoluta e improrrogável. Assim, não se admite a reunião de ações propostas em Estados diferentes, mesmo que sejam conexas.” Desta forma, segundo o entendimento do referido autor, a previsão do parágrafo único<sup>48</sup> do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, que dispõe sobre a prevenção do juízo, só teria aplicação para as ações intentadas dentro do mesmo estado.

Em que pese também compreenderem a competência para a Ação Civil Pública como absoluta, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.<sup>49</sup> defendem que não se trata de competência funcional, e sim, competência territorial absoluta.

Com relação à coisa julgada, a exemplo da Lei da Ação Popular (artigo 18), a sentença prolatada na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*. No entanto, observa-se que a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública<sup>50</sup> utilizou-se da terminologia mais aceita na doutrina moderna, qual seja, a adotada

---

<sup>46</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175-176.

<sup>47</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 176-177.

<sup>48</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

<sup>49</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 137.

<sup>50</sup> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

pelo atual Código de Processo Civil, em que a coisa julgada aparece como qualidade da sentença e seus efeitos, entendimento difundido pelo processualista Enrico Tullio Liebman<sup>51</sup>.

Salienta Mancuso<sup>52</sup> que, a reutilização da técnica adotada na Lei da Ação Popular, após vinte anos de sua edição, reflete que o regime da coisa julgada *secundum eventum litis* se mostrou eficiente ao longo do tempo “na experiência diuturna do foro, que é *laboratório* por excelência, onde os institutos processuais têm o seu *campo de prova*”.

Ainda quanto à coisa julgada, acrescenta-se que a Lei nº 9.494/97 deu nova redação ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, limitando a coisa julgada *erga omnes* à competência territorial do órgão prolator. A nova redação foi alvo de inúmeras críticas e suscitou certa dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto sua extensão aos casos que recebem tratamento do Código de Defesa do Consumidor.

Quando do julgamento do RESp 411.529/SP, de Relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrigui, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar tal divergência e decidiu pela não aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública às ações coletivas que versem sobre direito do consumidor, haja vista possuírem disciplina própria no Código de Defesa do Consumidor (artigo 103) sobre a extensão dos efeitos da sentença. A saber:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cardenetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada

---

<sup>51</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública** em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7.347/85 e legislação complementar). 9 ed., rev. e ampl.. São Paulo: RT, 2004, p. 391.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 395-396.

aquela, os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido.

A supracitada decisão seguiu o majoritário entendimento da doutrina sobre os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas de consumo, tendo o mesmo entendimento sido adotado no REsp 399.357/SP, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Todavia, importante mencionar que, na contramão do entendimento doutrinário majoritário, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de Embargos de Divergência (EREsp 411.529 e EREsp 399.357), reformou os acórdãos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em observância ao entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça no sentido de que a sentença prolatada em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Por fim, acrescenta-se que o projeto da nova Lei da Ação Civil Pública (PL nº 5.139/2009) pretendia colocar um ponto final na discussão a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas, dispondo em seu artigo 32 que “a sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados”, mas foi rejeitado pela Comissão de Justiça, Redação e Cidadania da Câmara dos Deputados. Houve interposição de recurso, ainda não apreciado.

### **2.3 Mandado de segurança coletivo**

O mandado de segurança coletivo tem previsão no artigo 5º, inciso LXX<sup>53</sup>, da Constituição da República de 1988 e foi regulamentado na nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009).

---

<sup>53</sup> Art. 5º, inciso LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou

O mandado de segurança coletivo possui legitimação especial, sendo sua impetração autorizada por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classes e associações legalmente constituídas, quando estiverem atuando na defesa de seus membros e associados<sup>54</sup>.

Seguindo a orientação jurisprudencial já cristalizada, o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009 previu expressamente que os legitimados especiais devem agir em nome de uma coletividade, não se valendo o mandado de segurança coletivo, da mesma forma que a ação popular, como instrumento para a defesa de interesses particulares. Nesta perspectiva, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>55</sup>:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG - SEÇÃO DO PARANÁ - DEFESA DE INTERESSE COLETIVO ATINENTE À EXPRESSIVA MAIORIA DA CATEGORIA - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA - LEGITIMIDADE ATIVA – RECURSO PROVIDO.

1. **As associações e sindicatos possuem legitimidade ativa para impetrarem mandado de segurança coletivo, mesmo quando defendam interesse de parte da categoria, desde que se tratem de interesses coletivos e atinentes à expressiva maioria dos associados e sindicalizados.**

2. Legitimidade ativa que se reconhece, no caso, outrossim, pela peculiaridade da defesa da ordem jurídica aplicável à categoria representada pela Recorrente em juízo.

3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O mandado de segurança coletivo terá como objeto a “elisão ou ratificação do ato ou omissão da autoridade, lesivo ou ameaçador de direito líquido e certo, para que este flua sem óbice”<sup>56</sup>. Importa observar que o direito líquido e certo que se pretende proteger não será o do próprio impetrante, mas daqueles a quem ele se

---

associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>54</sup> PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 327.

<sup>55</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15264/PR, relator Ministro Paulo Medina, julgado em 15/09/2005 e publicado no DJ de 03/10/2005 (sem grifo no original).

<sup>56</sup> PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 327.

liga por “laços associativos”<sup>57</sup>. Verifica-se que o impetrante agirá como um substituto processual.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Convém observar que nas hipóteses de intervenção da União, do Estado ou de suas autarquias no feito, a competência será deslocada para, respectivamente, a Justiça Federal ou a Vara privativa estadual, desde que haja interesse jurídico direto do interveniente<sup>58</sup>.

No que diz respeito à coisa julgada, o artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Esse dispositivo legal afasta a idéia de limitação dos efeitos da coisa julgada ao âmbito de competência territorial do órgão prolator, como ocorre na Ação Civil Pública.

## 2.4 Ações coletivas (CDC)

Em 11 de setembro de 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) que, em consonância com as evoluções sociais e seguindo as tendências renovatórias do processo civil<sup>59</sup> (acesso à justiça, efetividade e instrumentalidade do processo, tutela coletiva de direitos...), instituiu as ações coletivas para promoção da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito das relações de consumo.

Dispõe o *caput* do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

---

<sup>57</sup> PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002, p. 327.

<sup>58</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70.

<sup>59</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49-50.

Cumpra consignar que a disciplina da tutela coletiva no Código de Defesa do Consumidor incrementou/complementou aquela prevista na Lei da Ação Civil Pública. Destarte, é correto afirmar que as duas leis se inter-relacionam e, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, formam o sistema legal da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a complementaridade do Código de Defesa do Consumidor à Lei da Ação Civil Pública, aduz Arruda Alvim<sup>60</sup>:

Percebe-se, claramente, que com a edição do Código de Defesa do Consumidor acabou por crescer o âmbito de utilidade da ação civil pública. Com o disposto no seu art. 21 ela passou a abranger vasto segmento que precedentemente não encontrava cobertura normativa nem a indicação de legitimados para a tutela.

No âmbito da legislação infraconstitucional, preceitua o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor: “Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>61</sup> ressalva que, a análise do supracitado artigo 90, denominada norma de intercâmbio, permite a conclusão de que não toda a Lei da Ação Civil Pública será aplicada ao Código de Defesa do Consumidor, mas somente aquelas disposições que não o contrariem.

O código consumerista ampliou o rol de legitimados<sup>62</sup>, disciplinou a coisa julgada nas ações coletivas segundo o tipo de interesse versado (difuso, coletivo ou

---

<sup>60</sup> ALVIM, Arruda. **Ação civil pública** – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. A ação civil pública após 20 anos: efetividades e desafios. São Paulo: RT, 2005, p. 80.

<sup>61</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor** nº 53. São Paulo: RT, 2005, p.119.

<sup>62</sup> Segundo Kazuo Watanabe, “A legitimação para agir foi ampliada não somente para ensejar o acesso às demandas essencialmente coletivas (art. 81, parágrafo único, n<sup>os</sup> I e II), como também para permitir a tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais ligados entre si pelo vínculo de homogeneidade. A ampliação foi ao ponto de permitir que as entidades e órgãos da Administração

individual homogêneo) e, ainda, fixou a competência para julgá-las conforme o âmbito do dano sofrido (local, regional ou nacional).

Para viabilizar a defesa coletiva, a lei atribuiu a certos organismos a legitimidade para atuarem em prol da coletividade, os quais se denominam legitimados extraordinários. Acredita-se que os entes arrolados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor possibilitam a adequada representação e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Impõe-se observar, no entanto, que em razão de não serem titulares dos interesses defendidos, os legitimados atuarão em nome próprio, mas na defesa de direito alheio.

Dispõe o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

[...].

Afirma-se que essa legitimação é concorrente e disjuntiva, pois qualquer um dos órgãos legitimados pode, independentemente dos demais, propor ações coletivas. Diz-se, ainda, que a legitimação dos órgãos elencados no artigo 82 é

---

Pública direta e indireta, mesmo sem personalidade jurídica, possam ter acesso à justiça, desde que especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código (art. 82, nº III). As associações passaram a ter legitimação *ad causam* pela só autorização estatutária decorrente da enunciação de seus fins institucionais (art. 82, nº IV)". (WATANABE, Kazuo e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 788).

extraordinária. Neste particular, discordam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>63</sup>:

A dicotomia clássica legitimação ordinária-extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direito individual. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, por que não se pode identificar o titular do direito. [...] A legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim *legitimação autônoma para a condução do processo* [...]: a lei elegeu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo.

Não obstante a lógica argumentação deduzida pelos autores supracitados, a classificação difundida na doutrina, talvez até por uma questão de comodidade, é de que se trata de legitimação extraordinária.

Com relação ao Ministério Público, não há que se falar em ilegitimidade para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, III), pois, em que pese a Constituição Federal estabelecer em seu artigo 129, III<sup>64</sup>, que o órgão ministerial promoverá a defesa dos interesses difusos e coletivos, a legitimação para a defesa dos interesses individuais homogêneos está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como autorizada em lei específica (artigo 6º, XII, Lei Complementar 75/93)<sup>65</sup>.

Entretanto, é necessário esclarecer que a atuação do Ministério Público só se justifica nos casos em que os interesses individuais protegidos possuírem relevância social ou caráter indisponível<sup>66</sup>, conforme consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aqui exemplificada pela transcrição da ementa do julgamento do RE 195.056/PR:

---

<sup>63</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4 ed. rev. e ampl.. São Paulo: RT, 1999, p. 1866.

<sup>64</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2006, p. 729.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 730. No mesmo sentido: KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 202. WATANABE, Kazuo e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 818.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei 7.374, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. **II. - Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III.** III. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25, IV; C.F., art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com 'interesses sociais e individuais indisponíveis.' (C.F., art. 127, caput). IV. - R.E. não conhecido<sup>67</sup>.

Cabe ainda, relativamente à legitimidade, breve comentário: observe-se que a lei não oportunizou ao cidadão, individualmente considerado, a legitimação para a propositura das ações coletivas. Para a doutrina, os motivos desta exclusão legal decorrem, principalmente, do conteúdo político destas ações, da possibilidade do cidadão comum ceder às pressões no tocante à propositura e prosseguimento da demanda, da adequada produção de provas e prosseguimento apropriado do processo nas instâncias superiores e, por fim, da necessidade de um fortalecimento do autor da demanda coletiva<sup>68</sup>.

No tocante à competência, o Código de Defesa do Consumidor estipula que, ressalvada a competência da Justiça Federal (estabelecida pela Constituição), o foro competente para julgar as ações coletivas será o do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando se tratar de danos de âmbito local; quando os danos forem

<sup>67</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, RE 195.056/PR, relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/1999 e publicado no DJ de 30/05/2003 (sem grifo no original). Confira-se também: RE 163.231/SP (Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 26/02/1997 e publicado no DJ de 29/06/2001), RE-AgR-ED 394.180/CE ( Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 31/05/2005 e publicado no DJ de 24/06/2005) e RE 290.681/SP (decisão monocrática, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 01/02/2007 e publicado no DJ de 12/03/2007).

<sup>68</sup> WATANABE, Kazuo e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 815.

de âmbito regional ou nacional, o foro competente será o da capital do estado ou do Distrito Federal<sup>69</sup>.

Nota Ada Pellegrini Grinover<sup>70</sup>:

[...] o legislador guiou-se abertamente pelo critério do local do *resultado*, que vai coincidir, em muitos casos, com o do domicílio das vítimas e da sede dos entes e pessoas legitimadas, facilitando o acesso à justiça e a produção da prova.

Assim, quando o dano atinge duas comarcas, mas não é propriamente um dano de âmbito regional, há competência concorrente entre elas. Para o dano de âmbito regional, é competente o foro da capital do estado ou do Distrito Federal. No entanto, quando se trata do dano de âmbito nacional, há duas correntes doutrinárias: a) a corrente majoritária entende que é competente o foro da capital dos estados ou do Distrito Federal, pois torna mais cômoda a defesa dos interesses transindividuais e facilita o acesso à justiça<sup>71</sup>; e b) a segunda corrente, cuja maior defensora é a professora Ada Pellegrini<sup>72</sup>, acredita que o foro deve ser sempre o do Distrito Federal.

O Superior Tribunal de Justiça faz alusão à corrente majoritária, entendendo que, nos casos de dano de âmbito nacional, há competência concorrente entre o foro da capital dos estados e do Distrito Federal<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>70</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 877.

<sup>71</sup> Partilham desta posição: NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 744. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 242.

<sup>72</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 879.

<sup>73</sup> Este foi o entendimento adotado no julgamento do CC 17533/DF cuja ementa restou assim transcrita: "Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada

Outrossim, afirma-se que a competência territorial fixada pelo Código de Defesa do Consumidor é “absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes” e, portanto, não se submete às regras de competência do Código de Processo Civil<sup>74</sup>. Por estas razões, torna-se impraticável a cláusula de eleição de foro, até mesmo porque os substitutos legais (legitimados para a proposição da ação coletiva) não possuem qualquer relação jurídica de direito material com a parte contrária<sup>75</sup>.

Não obstante o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (que estipula as regras de competência) estar localizado no capítulo referente às ações coletivas para tutela dos interesses individuais homogêneos, ante a ausência de dispositivo próprio a regulamentar a competência nos casos de interesses difusos e coletivos, tem-se entendido que os aplicadores devem recorrer ao método integrativo, por via da interpretação extensiva e da analogia, como alternativa para o preenchimento desta lacuna na lei<sup>76</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor também fixou regras próprias para a coisa julgada nas sentenças prolatadas em ações coletivas, especificamente no que toca seus limites subjetivos. Estabelece seu artigo 103:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá

---

Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Seção, CC 17533/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/09/2000 e publicado no DJ de 30/10/2000). No mesmo sentido: REsp 218492/ES (Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 02/10/2001 e publicado no DJ de 18/02/2002) e CC 26842/DF (Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 10/10/2001 e publicado no DJ de 05/08/2002).

<sup>74</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 879. Para Mazzilli, a competência para as ações coletivas é relativa, embora concorde que possua certas peculiaridades, “como a impossibilidade de eleger, derogar ou prorrogar foro” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 240).

<sup>75</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 880.

<sup>76</sup> Neste sentido, confira-se: GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 874. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 738.

intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Mas o que seriam coisa julgada *erga omnes* e coisa julgada *ultra partes*?

Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme posição dominante na doutrina, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que a reveste, a partir de seu trânsito em julgado<sup>77</sup>.

Neste sentido, tem-se que a coisa julgada *erga omnes* é a imutabilidade dos efeitos da sentença oponível contra todos, pois, ainda que não se tenha figurado no pólo passivo ou ativo da demanda, a impossibilidade de rediscussão do assunto já julgado é medida que se impõe a todos.

Por outro lado, quando se fala em coisa julgada *ultra partes*, significa dizer que a imutabilidade se estenderá para além das partes do processo, alcançando o

---

<sup>77</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 67.

grupo, categoria ou classe de pessoas titulares dos interesses coletivos versados<sup>78</sup>. Vale recordar que, estas pessoas se reúnem em função de uma relação jurídica base, decorrente de lei ou mesmo de um contrato previamente firmado.

Percebe-se, assim, que a coisa julgada nas ações coletivas recebe um tratamento bastante diferenciado daquela proposta pelo Código de Processo Civil, fundamentado basicamente nos conflitos individuais (o clássico conflito Tício *versus* Caio). Não haveria nenhum sentido a lei estabelecer um rol de legitimados extraordinários, se os efeitos da sentença não fossem capazes de alcançar as pessoas substituídas na relação processual. Consequentemente, se impõe que a coisa julgada nas ações coletivas *stricto sensu* (seguindo a tendência lançada pela ação popular e pela ação civil pública) transcenda, em seus limites subjetivos, as partes do processo<sup>79</sup>.

Destarte, tratando-se de direitos difusos, a sentença se operará *erga omnes*, exceto se a ação tiver sido julgada improcedente por insuficiência de provas. Nesta hipótese, a exemplo da técnica lançada pela Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), qualquer legitimado poderá propor outra ação, desde que munido de nova prova. Aqui o efeito *erga omnes* se faz necessário, na medida em que se tem a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos sujeitos.

Nas ações onde forem versados direitos coletivos, a sentença vai se operar *ultra partes*, o que se justifica pelo fato de que estas ações beneficiam um número determinado de pessoas (grupo, categoria ou classe). No caso de improcedência por insuficiência de provas, poderá ser intentada nova ação, nos termos anteriores.

---

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2006, p. 745.

<sup>79</sup> Questiona Mazzilli: "Se a coisa julgada no processo coletivo não ultrapassasse as barreiras formadas pelas próprias partes formais do processo de conhecimento, de que adiantaria formar-se um título executivo que não iria sequer beneficiar os lesados individuais, que não foram parte no processo?" (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 457).

Por último, nas ações coletivas em que forem tutelados interesses individuais homogêneos, a sentença, quando procedente, fará coisa julgada *erga omnes*. Esta opção legal foi criticada por Mazzilli<sup>80</sup>:

Quanto a estes, a lei também deveria ter mencionado efeitos *ultra partes*, e não *erga omnes*, porque a defesa de interesses individuais homogêneos abrange apenas os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas (as vítimas ou seus sucessores), do mesmo modo como ocorreria na defesa de interesses coletivos em sentido estrito.

Nota-se que, ao optar por excluir as ações improcedentes por falta de provas (incisos I e II do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor) da incidência da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* e, ainda, determinar que, nas ações para defesa dos interesses individuais homogêneos, apenas nos casos de procedência ter-se-á coisa julgada *erga omnes* (inciso III), o Código de Defesa do Consumidor adotou o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, a coisa julgada está condicionada ao resultado do processo.

Conforme já restou consignado, a principal justificativa para a escolha da coisa julgada *secundum eventum litis* está no fato de que, sendo a ação mal conduzida (por falta de preparo ou mesmo por má-fé) qualquer legitimado (até mesmo o responsável pela primeira ação julgada improcedente<sup>81</sup>) poderá intentá-la novamente, desde que apresente novas provas. Marinoni e Arenhart<sup>82</sup> explicam que a prova não precisa ter surgido após a conclusão da antiga ação, mas apenas ainda não ter sido utilizada. Segundo os referidos autores, a sentença improcedente de

---

<sup>80</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462.

<sup>81</sup> No ponto, salienta José Marcelo Menezes Vigliar: “[...] a legislação não pode partir do pressuposto de que alguém irá objetivar a obtenção de um resultado fraudulento dentro do processo. Fere os princípios gerais do direito tal presunção. Assim, entendo que mesmo aquele co-legitimado que tenha visto a demanda coletiva julgada improcedente por insuficiência de provas pode, munido de novas provas, ajuizar nova ação coletiva com os mesmos fundamentos”. (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 3 ed., rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 1999, p. 106).

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2006, p. 745.

cognição exauriente e a conseqüente coisa julgada material ocorrem, na realidade, *secundum eventum probationis*, pois dependerá do sucesso da prova<sup>83</sup>.

Não obstante o grande número de processualistas adeptos ao sistema da coisa julgada *secundum eventum litis*, há de se registrar que esta técnica recebeu severas críticas por parte da doutrina nacional e internacional<sup>84</sup>, a qual apregoa sua inconstitucionalidade em face da mitigação do princípio do devido processo legal. Neste particular, ao examinar as ponderações de Mauro Cappelletti, afirma José Rogério Cruz e Tucci<sup>85</sup>:

Considerar somente a posição privilegiada de uma das partes – no caso, o consumidor –, e com isso colocar em risco a paridade de armas no processo, enseja uma forma ulterior de violação do devido processo legal e, ao mesmo tempo, uma simplificação de realidade extremamente complexa.

Por sua vez, Botelho de Mesquita<sup>86</sup> entende que a técnica adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia processual, notadamente no que se refere aos interesses individuais homogêneos. Assevera que a sentença que condenar o fornecedor (réu) se tornará imutável e indiscutível, mas a sentença que o absolver não lhe terá qualquer utilidade, considerando a possibilidade de o assunto ser rediscutido individualmente por cada uma das vítimas (consumidores).

---

<sup>83</sup> No mesmo sentido leciona José Rogério Cruz e Tucci: “Nos moldes em que disciplinada a matéria, a formação da *res iudicata* dá-se *secundum eventum probationis*. Na hipótese de vitória do demandante, jamais poderá voltar a se discutir o que ficou definitivamente decidido. Todavia, se aquele legitimado ativo, que ajuizou a ação coletiva, conhecer resultado desfavorável, por insuficiência de provas, vale dizer, se a prova produzida pelo demandado determinar a rejeição do pedido, não há que se falar em coisa julgada *ultra partes*, sendo possível, em qualquer momento posterior, o ajuizamento da demanda, por outro legitimado, com idêntico fundamento. [...] É indubitável que a opção feita pelo legislador, que constitui um meio termo, supera em muito a técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*”. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de processo** nº 143. São Paulo: RT, 2007, p. 52).

<sup>84</sup> Contrários à técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*, podem ser citados: José Rogério Cruz e Tucci (lembrando que, para ele, a sistemática acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor não representa a coisa julgada *secundum eventum litis* e sim a coisa julgada *secundum eventum probationis*), José Ignácio Botelho de Mesquita, Márcio Flávio Mafra Leal e os italianos Mauro Cappelletti e Enrico Tullio Liebman.

<sup>85</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de processo** nº 143. São Paulo: RT, 2007, p. 50.

<sup>86</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. **Revista do advogado da AASP**, n. 33, 1990, p. 81.

Também neste sentido, opina Márcio Flávio Mafra Leal<sup>87</sup>, o qual conclui que o representante só é adequado quando a ação é benéfica. Afirma o autor que se a lei elegeu representantes para, teoricamente, equilibrar a relação processual “não há sentido em limitar a extensão da coisa julgada somente em prol dos representados”. Segundo ele, isto poderia até mesmo desprestigiar a ação coletiva e o “adequado representante, que não atribuiria importância devida à sua atividade, nem seria cobrado à altura em relação a seus resultados”.

---

<sup>87</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 209.

### 3 LITISPENDÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Prescreve o Código de Processo Civil (§§ 1º, 2º e 3º do art. 301, CPC), que litispendência seria a repetição de ação em curso, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Seria, portanto, a reprodução de uma ação já ajuizada.

Em regra, constatada a ocorrência de litispendência, a segunda ação intentada deverá ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

As preocupações com a litispendência têm natureza preventiva, pois buscam evitar futuras decisões conflitantes. Por tal razão é que Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>88</sup> sustenta que ocorrendo litispendência, na hipótese de a segunda ação ajuizada ter sido sentenciada e ter transitado em julgado em primeiro lugar (o vício não foi alegado ou conhecido de ofício), a primeira ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito.

Ao se comparar ações individuais, a análise da litispendência pode ser facilmente realizada, entretanto, a questão se torna bastante delicada e complexa quando se está diante de ações coletivas (*lato sensu*).

O primeiro ponto polêmico repousa no fato de os autores das ações coletivas agirem em substituição processual, o que significa dizer que atuam em próprio nome, porém na defesa de direito alheio. O segundo ponto de divergência diz respeito à legitimação ativa concorrente e disjuntiva, uma vez que os legitimados podem demandar ao mesmo tempo.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 280.

<sup>89</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 160.

Nesta perspectiva, algumas indagações são inevitáveis: há litispendência entre uma ação coletiva (*lato sensu*) e uma ação individual? Uma ação coletiva (*lato sensu*) ajuizada por um dos co-legitimados induz litispendência para uma demanda coletiva proposta por legitimado diverso? É possível haver litispendência entre ações coletivas (*lato sensu*) que tramitam sob procedimentos diversos?

### 3.1 Litispendência entre ações coletivas e ações individuais

Para responder à primeira indagação, indispensável a análise do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Pois bem, diante da expressa previsão legal, a doutrina nacional é bastante uniforme quanto à impossibilidade de ocorrência de litispendência entre ações coletivas e ações individuais, independentemente de qual tenha sido intentada em primeiro lugar.

Aliás, importante acrescentar que Antônio Gidi<sup>90</sup> e Ada Pellegrini Grinover<sup>91</sup> criticam a remissão feita no artigo 104 aos incisos I e II do artigo 81 e incisos II e III do artigo 103. Para os referidos doutrinadores, a remissão está equivocada, pois deveria mencionar todos os interesses tutelados pelas ações coletivas (portanto, incisos I, II e III dos artigos 81 e 103, CDC): difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Conforme esclarecem Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.<sup>92</sup>:

Nas ações coletivas se pleiteia o direito coletivo *lato sensu*, que tem seus titulares expressamente definidos no CDC, um direito subjetivo coletivo. Já

<sup>90</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 193.

<sup>91</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 590-5.

<sup>92</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 167.

nas ações individuais se busca a tutela do direito individual, não estando a pessoa lesada autorizada a ajuizar a ação coletivas (excetuado o caso da ação popular, mas que, em nosso sentir, representa hipótese de substituição processual dos titulares do direito difuso ao patrimônio público *lato sensu* pelo cidadão eleitor, que não atua direito próprio, mas direito alheio em nome próprio).

Como visto da leitura do artigo 104, o autor individual tem a faculdade de requerer a suspensão de sua ação individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, sob pena de não aproveitar os efeitos da coisa julgada desta ação.

Na hipótese de o ajuizamento da ação individual ser posterior ao da ação coletiva, o autor individual ficará excluído dos efeitos da sentença coletiva, desde que inequivocamente cientificado do ajuizamento da demanda coletiva, não requerer a suspensão de sua ação. Esta comunicação pode ser realizada nos próprios autos da ação individual, devendo optar o autor pelo seu prosseguimento ou não<sup>93</sup>.

Quanto à questão do requerimento de suspensão da ação individual, Antônio Gidi<sup>94</sup> a analisa com profundidade e, em síntese, chega às seguintes conclusões: a) incumbe ao réu da ação coletiva informar nos autos da ação individual a pendência da daquela; b) se o autor individual tiver a pretensão de ser beneficiado pelos efeitos da imutabilidade da sentença coletiva, deverá formular seu requerimento de suspensão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência inequívoca da existência da ação coletiva; c) na hipótese de suspensão da ação individual e de improcedência da ação coletiva, o autor individual poderá dar prosseguimento a sua ação, devendo o réu apenas ser intimado da decisão que deferir o prosseguimento; c) na hipótese de suspensão da ação individual e de procedência da ação coletiva, a ação individual será extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Por fim, no que toca à relação entre ação individual e ação coletiva, Teori Albino Zavascki<sup>95</sup> afirma que é possível haver identidade de partes e de causa de

---

<sup>93</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 169.

<sup>94</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 193-206.

<sup>95</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2008, p. 204.

pedir (configurando a continência da ação coletiva em relação à individual), porém não de pedido.

Nas palavras do processualista:

Entre duas ações, portanto, não há litispendência, e tal resulta claro do art. 104 da Lei 8.078, de 1990. Há, isso sim, conexão (CPC, art. 103). Mesmo assim, todavia, não é compatível com a natureza da ação coletiva a providência de reunião dos processos individuais conexos, como ocorre no regime comum (CPC, art. 104). É que o julgamento das ações individuais supõe, necessariamente, cognição a respeito da situação particular de cada um dos seus autores, o que traz os inconvenientes próprios dos litisconsórcios ativos plurais, antes referidos, contra os quais o legislador estabeleceu barreiras de contenção (CPC, art. 46, parágrafo único) e que a técnica da ação coletiva visa evitar. Apesar da conexão, as ações individuais devem, portanto, ser processadas em seu juízo próprio, independentemente da ação coletiva, sob pena de se retirar dessa ação uma parte significativa das suas virtualidades e da sua essencial razão de ser.<sup>96</sup>

Para Ricardo de Barros Leonel<sup>97</sup>, a vedação do artigo 104 é despicienda, pois não há possibilidade de reconhecimento da litispendência entre ação coletiva e ação individual. Confira-se:

Quanto à desnecessidade da vedação, note-se que, sobre a concomitância entre uma ação coletiva e outra individual, ajuizadas em virtude do mesmo evento, possuem autores distintos, a identidade pode referir-se à causa remota mas não à próxima (o fundamento da responsabilidade coletiva é diverso daquele inerente à responsabilidade pelo dano individual), e os pedidos são diversos (o único eventualmente idêntico será a parte passiva nas ações), não haveria razão técnica para o reconhecimento de litispendência, pois as ações são distintas.

Assim, conclui-se que não há que se falar em litispendência entre ação individual e ação coletiva, todavia, se o autor individual, cientificado da pendência da ação coletiva, pretender ser beneficiado por sua sentença, deverá atentar-se para o requerimento de suspensão de sua ação individual, dentro do prazo legal.

---

<sup>96</sup> Nesta edição, o autor modificou seu entendimento com relação à necessidade de reunião das ações.

<sup>97</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002, pp. 255-256.

### 3.2 Litispendência entre ações coletivas

Ao se analisar a possível ocorrência de litispendência entre ações coletivas, a primeira observação que se impõe é com relação aos interessados, ou seja, as pessoas que serão beneficiadas com a decisão definitiva proferida na lide coletiva.

Conforme entendimento majoritário da doutrina mais autorizada, “a identidade de parte autora é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva”<sup>98</sup>.

Aduz Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>99</sup>:

No que diz respeito ao autor da ação coletiva, o que nos parece mais importante frisar é a absoluta irrelevância de que se reveste o dado relativo a quem intente a ação, ao autor, propriamente dito: ou seja; tanto faz se o autor coletivo seja o Ministério Público, uma associação, um sindicato, um município, A NÃO SER QUE O FATO DE SE TRATAR DE AÇÃO INTENTADA POR A OU B INFLUA NA CIRCUNSTÂNCIA DE UM GRUPO X OU Y DE PESSOAS SEREM AFETADAS PELA DECISÃO. Na verdade, o aspecto subjetivo da litispendência, que nas ações individuais se verifica pelo exame das partes, nas ações coletivas se afere em função das pessoas que serão atingidas pelos efeitos da decisão.

Tal entendimento se justifica na medida em que a legitimação para as ações coletivas é extraordinária, concorrente e disjuntiva, atuando os legitimados em nome próprio na defesa de direito alheio. Assim, para a configuração da litispendência, não importa saber quem está capitaneando o litígio, mas somente se há identidade entre a causa de pedir e o pedido<sup>100</sup>.

Havendo a defesa do mesmo direito, portanto, identidade quanto ao pedido e à causa de pedir, poderá ocorrer litispendência inclusive entre ações coletivas propostas com base em leis diferentes, por exemplo, entre uma ação popular e uma ação civil pública.

---

<sup>98</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 162.

<sup>99</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 281.

<sup>100</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 162.

Ponto de fundamental importância na análise da litispendência em ações coletivas é a identificação da natureza do direito tutelado. Explica-se: se as ações versarem interesses coletivos (*lato sensu*) diversos, não há que se falar em litispendência, mas talvez em conexão ou continência<sup>101</sup>.

Transcreva-se didático exemplo elaborado por Antônio Gidi<sup>102</sup>:

Vejamos um exemplo em que haja violação de direito difuso e de direitos individuais homogêneos simultaneamente. Uma publicidade enganosa (violação de direito difuso) induz grande quantidade de consumidores a adquirir um terreno num loteamento clandestino (violação de direito individuais homogêneos). Uma ação coletiva proposta para que a publicidade seja tirada do ar e a comunidade indivisivelmente considerada indenizada (Fundo do art. 13 da LACP) não induz litispendência ou coisa julgada para a ação coletiva proposta para a indenização de cada um dos consumidores individualmente lesados.

Entretanto, em que pese não haver litispendência entre uma ação coletiva que verse interesses difusos e uma ação coletiva que verse interesses individuais homogêneos, a procedência da ação coletiva para tutela de interesses difusos torna desnecessária propositura de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, haja vista a extensão *in utilibus* da coisa julgada<sup>103</sup>.

A desnecessidade de ajuizamento da ação para a defesa de interesses individuais homogêneos não implica dizer que, tecnicamente, o pedido desta estaria contido no pedido da ação para a tutela de interesses difusos, pois “o pedido da ação coletiva de direito difuso é absolutamente diverso do pedido de condenação genérica de responsabilidade civil por danos individuais”<sup>104</sup>.

Deste modo, nada impede o posterior ajuizamento de demanda para defesa de interesses individuais homogêneos quando houver anterior ação para tutela dos correspondentes interesses difusos julgada improcedente. Também não há qualquer prejuízo em haver a concomitante tramitação de ações coletivas para defesa de

---

<sup>101</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 200, p. 163.

<sup>102</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 220.

<sup>103</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 220.

<sup>104</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 221.

interesses individuais homogêneos e interesses difusos acerca dos mesmos fatos, pois simplesmente inexistente relação de litispendência ou de continência entre essas ações<sup>105</sup>.

Por outro lado, segundo Antônio Gidi<sup>106</sup>, se houve precedente ação para a defesa de interesses individuais homogêneos julgada improcedente e a posterior procedência de ação que verse interesses difusos, o consumidor individual poderá beneficiar-se da coisa julgada formada no âmbito da ação coletiva para defesa de interesse difuso, uma vez que neste caso “a contradição entre os comandos dos julgados é meramente teórica, dado que os interesses individuais daqueles consumidores que não intervieram na ação coletiva de interesses individuais homogêneos permanecem intactos”.

Pois bem, infere-se que a litispendência entre ações coletivas que tramitam com base na mesma lei ocorrerá quando houver identidade em relação a) à natureza do interesse tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo); b) aos interessados (aqueles que serão atingidos pelos efeitos do comando judicial); c) à causa de pedir; e d) ao pedido.

No tocante à intercorrência de ações coletivas que tramitam sob procedimentos diversos, duas são as soluções apontadas pela doutrina: a) reunião das ações análogas, por conexão ou continência, para julgamento conjunto; ou b) extinção da ação repetida que incidiu em litispendência<sup>107</sup>.

Quanto à possibilidade de reunião das ações por conexão ou continência, observa Mancuso<sup>108</sup> que, frequentemente, as ações são apenas semelhantes e não iguais, possuindo em comum a causa de pedir ou o objeto, ou então o pedido de

---

<sup>105</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995., 221.

<sup>106</sup> GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995., p. 222.

<sup>107</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância entre ações de natureza coletiva. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007, p.166-167.

<sup>108</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância entre ações de natureza coletiva. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007, p. 167.

uma delas está inserido no da outra. Segundo o autor, a reunião das ações mostra-se vantajosa por privilegiar a democracia participativa, vez que não se tolhe a iniciativa dos co-legitimados, e por evitar o trâmite em paralelo de ações afins.

Por outro lado, com relação à opção de extinção da ação duplicada, a doutrina majoritária entende que esta medida se impõe quando se está diante de ações que versem direito difusos ou coletivos com o mesmo *thema decidendum*, haja vista o alcance *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada.

Neste particular, Teresa Wambier<sup>109</sup> afirma que considerando o alcance *erga omnes* da coisa julgada nas ações que versem interesses difusos, tratando-se de dano de âmbito nacional, seria necessária apenas uma ação, configurando-se litispendência em relação às subsequentes.

Com relação à possibilidade de configuração de litispendência entre ações coletivas que tramitam sob procedimentos diversos, afirma Ricardo Barros Leonel<sup>110</sup> que havendo concomitância entre ação popular e ação coletiva e sendo iguais a causa e o pedido, há de reconhecer-se litispendência ou coisa julgada, conforme o caso, não havendo que se falar em conexão.

Convém mencionar que parte significativa da doutrina entende que o reconhecimento da litispendência não pode implicar em extinção da ação repetida, sob pena de tolher a iniciativa do cidadão. Assim, os feitos deveriam ser reunidos ou, na impossibilidade, ser suspensa a segunda ação com fundamento no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>111</sup>.

Conforme esclarecem Didier e Zaneti<sup>112</sup>:

Na verdade, o cidadão é, em algumas hipóteses (as da ação popular), um co-legitimado à tutela coletiva e, nesta condição, pode intervir no feito coletivo que tenha objeto semelhante. Sucede que, embora possa intervir,

---

<sup>109</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 286.

<sup>110</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002, p. 253.

<sup>111</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 200, p. 165.

<sup>112</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 200, p. 165.

não pode propor demanda coletiva senão a ação popular, daí que, se o ente coletivo desistir do feito, não poderá nele prosseguir.

Por fim, importa salientar que no âmbito jurisprudencial, tem-se notado apenas o reconhecimento da conexão entre ações coletivas com a mesma finalidade, determinando-se a reunião dos feitos. Observa Teresa Wambier<sup>113</sup> que “a jurisprudência tem aplicado critérios equivocados, já que os recolhe da letra do CPC e da doutrina que a estes critérios se refere”.

Para melhor ilustrar a alegação supra, importante a transcrição de alguns julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, § 2º) - CONEXÃO - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ.

- Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, § 2º).

- Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides.

- Recurso especial conhecido e provido.<sup>114</sup>

AÇÃO CIVIL PUBLICA - ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - MINISTERIO PUBLICO - LEGITIMIDADE - LITISPENDENCIA - INOCORRENCIA.

Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil publica, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal.

Não há litispendência entre ação civil publica e ação popular, porque diversos os pedidos.

Tratando-se de prejuízo aos cofres públicos, as importâncias pagas pelos réus devem ser recolhidas a eles. Recurso improvido.<sup>115</sup>

Assim, em vista do que tem decidido os tribunais brasileiros, Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>116</sup>, sustenta que se houver conexão entre ações coletivas, a reunião delas é medida necessária, sob pena de ocasionarem decisões inconciliáveis. Cabe ressaltar, entretanto, que para a referida doutrinadora, a medida mais correta seria a extinção da segunda ação.

<sup>113</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 286.

<sup>114</sup> REsp 208.680/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 253.

<sup>115</sup> REsp 158.536/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 38.

<sup>116</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 294.

Não havendo extinção da ação repetida ou reunião das ações, conclui Teresa Wambier<sup>117</sup>:

Deve-se então levar em conta que os efeitos da sentença nas ações coletivas, como se viu, simplesmente não ocorrem, e muito menos a coisa julgada, se a ação é julgada improcedente por falta de provas. Portanto, o fato de haver duas ações idênticas tramitando pode acabar gerando uma sentença – daquela que tenha sido decidida em primeiro lugar – que a tenha por improcedente por falta de provas. E então a outra não deverá ser extinta, já que a primeira sentença não teria impedido que ela – a segunda – fosse intentada. O contrário ocorre, todavia, se a primeira for julgada procedente. A segunda há de ser extinta necessariamente, por que haverá coisa julgada.

Nestes termos, intentadas ações coletivas com a mesma finalidade e interessados, caberá ao magistrado analisar a semelhança dos feitos, verificar se é caso de litispendência ou conexão, e decidir entre a extinção da ação repetida, a reunião dos feitos ou a suspensão daquele subsequente.

---

<sup>117</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 295.

## CONCLUSÃO

Os interesses transindividuais (difusos e coletivos) possuem enorme relevância social, uma vez que representam interesses gerais de comunidades, classes, categorias ou grupos. Com efeito, são interesses que ultrapassam o indivíduo isoladamente considerado. Por conta disto, nem sempre é possível identificar seus titulares e, em virtude de estarem esparramados no âmbito da sociedade, também não possuem objeto passível de divisão.

Em razão de possuírem sujeitos determinados e objeto divisível, os interesses individuais homogêneos não se classificam como transindividuais, pois não são essencialmente coletivos. Todavia, não poucas vezes refletem interesses de um número acentuado de pessoas, configurando relevância social.

A eclosão destes interesses implicou numa modificação da visão tradicionalista do processo, pois, em sua concepção clássica, a ciência processual não vislumbrava a hipótese de tutelar interesses que perpassassem a esfera individual. O processo era instrumento destinado único e exclusivamente a resolução de conflitos interindividuais.

Para possibilitar a tutela de vários indivíduos, algumas vezes não identificáveis, fez-se necessário conferir legitimação a certos “sujeitos” (legitimados extraordinários) para atuarem como representantes dos titulares de interesses coletivos (*lato sensu*) e, ainda, conceber uma nova sistematização da coisa julgada, apta a alcançar todos os sujeitos de direito substituídos em juízo pelo legitimado extraordinário.

No ordenamento jurídico brasileiro, a evolução de mentalidade de um processo puramente individualista para um processo coletivo foi inaugurada pela Lei da Ação Popular, concretizou-se com o advento da Lei da Ação Civil Pública, afirmou-se com a previsão constitucional do mandado de segurança coletivo e aperfeiçoou-se com a publicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese já haver a previsão nas Leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública de uma coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum litis*, foi o Código de Defesa do Consumidor o responsável pela complementação da disciplina da coisa julgada “coletiva”. Seus dispositivos abarcaram novas situações e, em conjunto com as Leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, formaram o microsistema de processo coletivo.

No tocante à previsão legal da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou mais propriamente, *secundum eventum probationes*, é possível afirmar que, não obstante as críticas suscitadas por alguns doutrinadores (entre os quais, conforme mencionado no presente trabalho, podem ser citados José Rogério Cruz e Tucci, José Ignácio Botelho de Mesquita, Márcio Flávio Mafra Leal e os italianos Mauro Cappelletti e Enrico Tullio Liebman), ela se constituiu na forma mais justa de disciplinar a coisa julgada nas ações coletivas (*lato sensu*), pois impede que uma inadequada condução do processo (por despreparo, má-fé ou colusão) implique na perda dos direitos subjetivos daqueles que tiveram seus interesses representados por outrem (legitimados extraordinários).

Não há que se falar em afronta ao devido processo legal e tampouco em privilégios de uma parte em detrimento da outra. É necessário se ter em mente que estas ações representam interesses sociais, e, portanto, exigem um tratamento diferenciado daquelas que envolvem questões de ordem interindividual.

Em relação à ocorrência de litispendência nas ações coletivas, sua análise deve ocorrer de forma diferenciada daquela proposta pelo Código de Processo Civil, em face das peculiaridades que envolvem as ações coletivas.

Como visto, não há litispendência entre ação coletiva e ação individual, considerando a diferença da natureza dos direitos tutelados e, conseqüentemente, dos pedidos.

Quanto à litispendência entre ações coletivas, a questão é bastante árdua. Viu-se que grande parte da doutrina defende que para configurar a litispendência entre ações coletivas, necessária a compatibilidade dos interesses tutelados por

elas, identidade de causa de pedir e pedido, e apuração quanto ao grupo que será atingido pelo comando judicial.

A igualdade de partes, no sentido formal, é prescindível para a ocorrência de litispendência, haja vista que os legitimados atuam em nome próprio, porém na defesa de direito alheio.

Assim, de forma a evitar a incompatibilidade prática e teórica de comandos judiciais, bem como para não se caminhar na contramão da real intenção da tutela coletiva, consubstanciada, principalmente, no princípio da economia processual e na facilitação do acesso à justiça, obrigatória a adequação dos conceitos tradicionais do processo civil.

Quanto às soluções apontadas pela doutrina para os casos em que ocorrer litispendência entre demandas coletivas, tem-se a possibilidade de: a) reunião dos feitos (assemelhando-se, portanto, a solução adotada para as hipóteses de conexão e continência); b) extinção das ações duplicadas, ou c) suspensão das ações duplicadas.

Conforme exposto no trabalho, a maior parte a doutrina defende que a extinção do feito subsequente seria a melhor resposta para evitar a incompatibilidade de decisões, tendo em vista que a reunião dos feitos não é obrigatória, ficando a critério do magistrado.

Por outro lado, a extinção da ação repetida, especialmente tratando-se de ação popular, poderia tolher a iniciativa do cidadão, atentando contra a democracia participativa e configurando uma inconstitucionalidade. Nestes casos, portanto, seria mais apropriado determinar-se a reunião dos feitos.

A tutela coletiva faz parte da nova realidade social e presta homenagem aos princípios da igualdade e da economia processual, potencializando o acesso à justiça. Sem dúvida, demanda especial atenção das autoridades legislativas, executivas e judiciárias, pois se é escopo do processo tradicional a pacificação social, o processo coletivo é multiplicação indeterminada deste objetivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Batista. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: RT, 2001.

ALVIM, Arruda. **Ação civil pública** – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. A ação civil pública após 20 anos: efetividades e desafios. São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. Coisa julgada e litispendência no anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007.

BULOS, Uadi Lâmega. **Mandado de segurança coletivo**: em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos e entidades de classe. Doutrina, jurisprudência e legislação complementar. São Paulo: RT, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. I, 14 ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**: as relações processuais, a relação ordinária de cognição. Campinas: Bookseller, 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de processo** nº 143. São Paulo: RT, 2007.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. **Comentários ao código de processo civil** - Vol 11. São Paulo: RT, 2001.

DAWALABI, Marcelo. **Limites subjetivos da coisa julgada em ação civil pública**. Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: RT, 2001.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. V. 4, 1 ed.. Salvador: JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. III, 4 ed., rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed., rev.. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. V. 2, 16 ed. atual.. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: RT, 2002.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 9 ed., rev. e ampl.. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. A concomitância entre ações de natureza coletiva. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. Coord.

Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ação popular:** proteção ao erário do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 5 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada, “collateral estoppel” e eficácia preclusiva “secundum eventum litis”. **Revista jurídica**, RT -608. São Paulo: RT, 1986.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança:** ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. Coleção temas atuais de direito processual civil v. 4. São Paulo: RT, 2002.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. **Revista do advogado da AASP**, n. 33, 1990.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada *erga omnes* nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97. **Revista de direito do consumidor** nº 53. São Paulo: RT, 2005.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Do direito social interesses transindividuais:** o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado** e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. rev. e ampl.. São Paulo: RT, 1999.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002.

PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. 2 ed. São Paulo: RT, 1987.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação civil pública**. 3 ed., rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, v. 1. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Litispêndência em ações coletivas. In: Rodrigo Mazzaei e Rita Dias Nolasco (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WATANABE, Kazuo e et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed., rev., ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2005.